



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Fundação Saúde  
Diretoria Técnico Assistencial

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**I – OBJETIVO**

Tendo em vista as informações colecionadas no Plano de Investimento da Fundação Saúde, o presente Termo de Referência (TR) visa à aquisição de equipamento – **MICROPIPETAS, PIPETADORES e SUPORTES PARA MICROPIPETAS** – para a realização de medições em procedimentos de estudos e análises laboratoriais, conforme solicitações encaminhadas pelo Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti (IEHE/HEMORO), do Laboratório Central Noel Nutels (LACENN) e do Hospital Estadual Carlos Chagas (HECC) e atender às demandas, conforme descrito no item III, e as premissas abaixo:

- Os equipamentos MICROPIPETAS, PIPETADORES e SUPORTES integram o **Plano de Investimentos** da Fundação Saúde;
- O **Plano de Investimentos** da Fundação Saúde foi elaborado em atendimento ao Contrato de Gestão vigente.

**II – JUSTIFICATIVA**

As micropipetas e os pipetadores para laboratório são equipamentos utilizados em processos de medição, atuando também na separação dos produtos líquidos. Este tipo de instrumento é primordial para laboratórios de Microbiologia; Biologia; Farmacêuticos; Químicos. São instrumentos que conferem muito mais praticidade aos procedimentos de estudos e análises laboratoriais, devido eles terem um funcionamento automatizado, o que torna a realização dos experimentos, além de eficientes, práticas.

Estes equipamentos são versáteis e otimizam os processos laboratoriais, sendo instrumentos que definitivamente contribuem para pesquisas mais ágeis e assertivas, o que resulta no progresso das pesquisas científicas, tão importantes para as mais diversas áreas analíticas.

Ainda contam com outras importantes características e vantagens, que os tornam itens de investimento certo, tais como: simplicidade aos procedimentos de pipetagem; são extremamente leves e formatados de acordo com padrões de ergonomia, o que proporciona muito mais conforto ao usuário; elevada eficiência; excelente performance para atividades longas, o que garante segurança e agilidade, seja para operações contínuas ou prolongadas; ajuste de maneira fácil; manutenção simples e fácil higienização.

Os suportes para micropipetas são instrumentos que fornecem um armazenamento seguro e conveniente para pipetas manuais e eletrônicas. Além de poupar espaço de bancada e permitir guardar facilmente todas as pipetas monocanais e multicanaís dos serviços de maneira adequada de forma segura e em uma pequena área.

Assim, a aquisição destes equipamentos para as Unidades permitirá significativa melhoria nas análises laboratoriais nelas realizadas, oferecendo mais eficácia e segurança para os exames liberados.

**III – OBJETO DA AQUISIÇÃO:**

1. É objeto da presente requisição a aquisição de equipamento – MICROPIPETAS, PIPETADORES e SUPORTES – para a realização de medições em procedimentos de estudos e análises laboratoriais, de acordo com as especificações e quantidades constantes no quadro abaixo:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
1	66401260077 ID 158874	MICROPIPETA MONOCANAL (UTENSILIO LABORATORIO),MODELO: MANUAL, MONOCANAL, MATERIAL: CORPO EM PDVF E PISTOES EM ACO INOX, CAPACIDADE: <b>0,5 A 10 µL</b> , COR: AZUL, VOLUME: AJUSTAVEL, PRECISAO: <= 0,012 µL / 1,2 %, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	7
2	66401260002 ID 22434	MICROPIPETA MONOCANAL (UTENSILIO LABORATORIO),MODELO: DIGITAL, MATERIAL: POLIPROPILENO, CAPACIDADE: <b>10 A 100 µL</b> , COR: N/D, VOLUME: AJUSTAVEL, PRECISAO: 0,0002 ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: INCREMENTOS DE 3 DÍGITOS, PISTÃO EM AÇO INOX, CORPO E PARTES PLÁSTICAS EM PVDF, COM VEDAÇÃO A SECO, COM EJETOR DE PONTEIRAS, AUTOCLAVAVEL, COM ADAPTADOR DE DOIS ESTÁGIOS	UN	31
3	6640.126.0016 ID 55665	MICROPIPETA MONOCANAL (UTENSILIO LABORATORIO),MODELO: DIGITAL, MATERIAL: CORPO EM PDVF E PISTÕES EM AÇO INOX 316, CAPACIDADE: <b>500 A 5000 µL</b> , COR: N/D, VOLUME: AJUSTAVEL, PRECISAO: N/D	UN	9
4	66401260020 ID 62311	MICROPIPETA MONOCANAL (UTENSILIO LABORATORIO),MODELO: MECANICA, MATERIAL: CORPO EM PDVF E PISTÕES EM AÇO INOX 316, CAPACIDADE: <b>20 A 200 µL</b> , COR: N/D, VOLUME: AJUSTAVEL, PRECISAO: N/D	UN	13
5	66401260006 ID 22439	MICROPIPETA MONOCANAL (UTENSILIO LABORATORIO),MODELO: DIGITAL, MATERIAL: POLIPROPILENO, CAPACIDADE: <b>200 A 1000 µL</b> , COR: AMARELO, VOLUME: AJUSTAVEL, PRECISAO: 0,002	UN	6
6	66401260031 ID 71881	MICROPIPETA MONOCANAL (UTENSILIO LABORATORIO),MODELO: 1000 a 5000µl MODELO DIGITAL, MATERIAL: POLIPROPILENO, CAPACIDADE DE <b>1000 a 5000µl</b> , COR N/D, VOLUME: VARIAVEL, AJUSTÁVEL,PRECISÃO: 0,0002	UN	3
7	66401260019 ID 62310	MICROPIPETA MONOCANAL (UTENSILIO LABORATORIO),MODELO: MECANICA, MATERIAL: CORPO EM PDVF E PISTÕES EM AÇO INOX 316, CAPACIDADE: <b>100 A 1000 µL</b> , COR: N/D, VOLUME: AJUSTAVEL, PRECISAO: N/D	UN	34
8	6640.126.0034 ID 71884	MICROPIPETA MONOCANAL (UTENSILIO LABORATORIO),MODELO: DIGITAL, MATERIAL: POLIPROPILENO, CAPACIDADE: <b>2 A 20 µL</b> , COR: AMARELO, VOLUME: VARIAVEL, PRECISAO: 0,0002	UN	10
9	6640.126.0079 ID 160721	MICROPIPETA MONOCANAL (UTENSILIO LABORATORIO),MODELO: DIGITAL, MATERIAL: POLIPROPILENO AUTOCLAVAVEL, CAPACIDADE: <b>0,1 - 2,5 µL</b> , COR: CINZA, VOLUME: AJUSTAVEL, PRECISAO: CV: <= 0,018 µL (MICROLITRO), FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	3
10	6640.126.0052 ID 90401	MICROPIPETA MONOCANAL (UTENSILIO LABORATORIO),MODELO: DIGITAL, MATERIAL: POLIPROPILENO AUTOCLAVAVEL, CAPACIDADE: <b>0,1 - 2,5 µL</b> , COR: CINZA, VOLUME: AJUSTAVEL, PRECISAO: CV: <= 0,018 µL (MICROLITRO), FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	6
11	66410290015 ID 160177	MICROPIPETA MULTICANAL (UTENSILIO LABORATORIO),MODELO: DIGITAL, MATERIAL: AUTOCLAVAVEL E RESISTENTE A CORROSAO, COR: AMARELO, CAPACIDADE: <b>0,5 - 50 µL</b> , VOLUME: AJUSTAVEL, QUANTIDADE CANAL: 8 CANAIS, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	4
12	66410290011 ID 62328	MICROPIPETA MULTICANAL (UTENSILIO LABORATORIO),MODELO: DIGITAL, MATERIAL: EM PDVF E PISTOES EM ACO INOX 316, COR: N/D, CAPACIDADE: <b>20 A 200µL</b> , VOLUME: AJUSTAVEL, QUANTIDADE CANAL: 8 CANAIS	UN	14
13	66410290014 ID 140169	MICROPIPETA MULTICANAL (UTENSILIO LABORATORIO),MODELO: RESEARCH, MATERIAL: EM PDVF E PISTOES EM ACO INOX 316, COR: CINZA, CAPACIDADE: <b>10 A 100 µL</b> , VOLUME: AJUSTAVEL, QUANTIDADE CANAL: 8 CANAIS, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	9
14	6641.029.0018 ID 170272	MICROPIPETA MULTICANAL (UTENSILIO LABORATORIO),MODELO: DIGITAL, MATERIAL: CORPO E PARTES PLASTICAS EM PVDF, AUTOCLAVAVEL E RESISTENTE A CORROSAO, PISTAO EM ACO INOX, COM VEDACAO A SECO, COM EJETOR DE PONTEIRAS, AUTOCLAVAVEL, COM ADAPTADOR DE DOIS ESTAGIOS, COR: N/A, CAPACIDADE: <b>100 A 1.000 µL</b> , VOLUME: AJUSTAVEL, QUANTIDADE CANAL: 8, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	5
15	66410290013 ID 138258	MICROPIPETA MULTICANAL (UTENSILIO LABORATORIO),MODELO: RESEARCH, MATERIAL: EM PDVF E PISTOES EM ACO INOX 316, COR: CINZA, CAPACIDADE: <b>05 A 10 µL</b> , VOLUME: AJUSTAVEL, QUANTIDADE CANAL: 12 CANAIS, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	4
16	6641.030.0014 ID 170270	<b>PIPETADOR ELETRONICO</b> ,FAIXA CAPACIDADE PIPETA: <b>0,1 A 100 ML</b> , QUANTIDADE VELOCIDADES: 1, MATERIAL PIPETA: POLIPROPILENO, TAMANHO PORO FILTRO: 0,45 µM, TENSÃO: 110-220V, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: FUNCIONAMENTO LIVRE DO CABO E CARREGADOR, AUTONOMIA MÍNIMA DE 8H PARA PIPETAGEM CONTÍNUA SEM RECARGA); COM OS ACESSÓRIOS 01 BATERIA IÓN-LÍTIO RECARREGÁVEL, 01 CARREGADOR BIVOLT (INPUT AC 100-240V) COM CABO E 01 SUPORTE DE PAREDE.	UN	12
17	66410300006 ID 160404	<b>PIPETADOR ELETRONICO</b> ,FAIXA CAPACIDADE PIPETA: <b>20 ~ 200 UL</b> , QUANTIDADE VELOCIDADES: 1, MATERIAL PIPETA: PLASTICO/VIDRO, TAMANHO PORO FILTRO: 20UL, TENSÃO: 220 V, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	10
18	66410300005 ID 160403	<b>PIPETADOR ELETRONICO</b> ,FAIXA CAPACIDADE PIPETA: <b>10 ~ 100 UL</b> , QUANTIDADE VELOCIDADES: 1, MATERIAL PIPETA: PLASTICO/VIDRO, TAMANHO PORO FILTRO: 10 UL, TENSÃO: 220 V, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	10
19	66410300008 ID 160407	<b>PIPETADOR ELETRONICO</b> ,FAIXA CAPACIDADE PIPETA: <b>200 ~ 2000 UL</b> , QUANTIDADE VELOCIDADES: 1, MATERIAL PIPETA: PLASTICO/VIDRO, TAMANHO PORO FILTRO: 200UL, TENSÃO: 220 V, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	4
20	66410300003 ID 160326	<b>PIPETADOR ELETRONICO</b> ,FAIXA CAPACIDADE PIPETA: <b>0,5 ~ 10 UL</b> , QUANTIDADE VELOCIDADES: 1, MATERIAL PIPETA: PLASTICO/VIDRO, TAMANHO PORO FILTRO: 0,5 UL, TENSÃO: 220 V, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	10
21	66410300007 ID 160406	<b>PIPETADOR ELETRONICO</b> ,FAIXA CAPACIDADE PIPETA: <b>100 ~ 1000 UL</b> , QUANTIDADE VELOCIDADES: 1, MATERIAL PIPETA: PLASTICO/VIDRO, TAMANHO PORO FILTRO: 100UL, TENSÃO: 220 V, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	10
22	66410300011 ID 160419	<b>PIPETADOR ELETRONICO</b> ,FAIXA CAPACIDADE PIPETA: <b>1~100ML</b> , QUANTIDADE VELOCIDADES: 1, MATERIAL PIPETA: PLASTICO/VIDRO, TAMANHO PORO FILTRO: 10ML, TENSÃO: 110-220V, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	5
23	66411230001 ID 117841	<b>PIPETADOR/DISPENSADOR LIQUIDOS</b> ,VOLUME TOTAL SERINGA: <b>50 ML (10000 ~ 50000 µl)</b> , INTERVALO USO: 1 µ ~ 1,25 ML ( 5 ESTAGIOS), TIPO AGULHA: CIMENTADA/REMOVIVEL/LUER/PFFE	UN	10
24	6640.207.0001	<b>SUPORTE INCLINADO MICROPIPETA</b> ,MODELO MICROPIPETA: <b>MONOCANAL</b> , MATERIAL: ACRILICO, QUANTIDADE <b>FUROS: 6</b>	UN	37

	ID 119892			
25	6640.207.0003 ID 170269	SUPORTE INCLINADO MICROPIPETA, MODELO MICROPIPETA: MULTICANAL, MATERIAL: ACRILICO, QUANTIDADE FUROS: 2, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	10

2. As descrições dos itens não restringem o universo de competidores.

#### IV – JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE ESTIMADA REQUERIDA (Resolução SES 1347/2016):

1. Cada uma das Unidades solicita a aquisição de MICROPIPETAS, PIPETADORES e SUPORTES para atender às suas demandas, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIPTIVO	HEMORIO	LACENN	HECC
01	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 0,5 A 10 µL	7	0	0
02	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 10 A 100 µL	25	6	0
03	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 500 A 5000 µL	9	0	0
04	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 20 A 200 µL	10	0	03
05	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 200 A 1000 µL	06	0	0
06	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE DE 1000 a 5000µl	03	0	0
07	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 100 A 1000 µL	24	07	03
08	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 2 A 20 µL	10	0	0
09	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 0,1 - 2,5 µL	0	03	0
10	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 1 A 10 µL	0	06	0
11	MICROPIPETA MULTICANAL, CAPACIDADE: 0,5 - 50 µL, 08 CANAIS	04	0	0
12	MICROPIPETA MULTICANAL, CAPACIDADE: 20 A 200µL	10	04	0
13	MICROPIPETA MULTICANAL, CAPACIDADE: 10 A 100 µL	04	05	0
14	MICROPIPETA MULTICANAL, CAPACIDADE: 100 A 1000 µL	0	05	0
15	MICROPIPETA MULTICANAL, CAPACIDADE: 0,5 A 10 µL, 12CANAIS	04	0	0
16	PIPETADOR ELETRONICO, CAPACIDADE PIPETA: 0,1 A 100 ML	0	12	0
17	PIPETADOR ELETRONICO, CAPACIDADE PIPETA: 20 ~ 200 UL	10	0	0
18	PIPETADOR ELETRONICO, CAPACIDADE PIPETA: 10 ~ 100 UL	10	0	0
19	PIPETADOR ELETRONICO, CAPACIDADE PIPETA: 200 ~ 2000 UL	4	0	0
20	PIPETADOR ELETRONICO, CAPACIDADE PIPETA: 0,5 ~ 10 UL	10	0	0
21	PIPETADOR ELETRONICO, CAPACIDADE PIPETA: 100 ~ 1000 UL	10	0	0
22	PIPETADOR ELETRONICO, CAPACIDADE PIPETA: 1~100ML	5	0	0
23	PIPETADOR/DISPENSADOR LIQUIDOS, VOLUME TOTAL SERINGA: 50 ML (10000 ~ 50000 µl)	10	0	0
24	SUPORTE INCLINADO MICROPIPETA, MONOCANAL, QUANTIDADE FUROS: 6	31	6	0
25	SUPORTE INCLINADO MICROPIPETA, MULTICANAL, QUANTIDADE FUROS: 2,	05	05	0

#### V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Para a qualificação técnica, são solicitados os seguintes documentos:

a. Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário da empresa, nas seguintes hipóteses de acordo com a RDC 153/17 e IN 16/2017:

- Licença de Funcionamento Sanitário LFS, emitida pelo Órgão Sanitário competente. Caso a LFS esteja vencida, deverá ser apresentado também o documento que comprove seu pedido de revalidação;
- O Cadastro Sanitário poderá ser apresentado no lugar da Licença de Funcionamento Sanitário, desde que seja juntado pelo Licitante os atos normativos que autorizam a substituição;
- Para fins de comprovação da Licença de Funcionamento Sanitário LFS ou Cadastro Sanitário poderá ser aceita a publicação do ato no Diário Oficial pertinente;
- A Licença emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária deverá estar dentro do prazo de validade. Nos Estados e Municípios em que os órgãos competentes não estabelecem validade para Licença, deverá ser apresentada a respectiva comprovação legal;

b. Atestado de capacidade técnica para desempenho de atividade compatível com o objeto, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado do ramo hospitalar de saúde, que comprove experiência prévia para o objeto a ser contratado; o atestado deverá ser emitido em papel timbrado da pessoa jurídica, contendo o CNPJ, a razão social e o endereço da empresa; a comprovação da experiência prévia considerará até 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado, conforme Enunciado n.º 39 - PGE;

c. Registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme Lei nº 5.991/1973, Lei nº 6.360/1976, Decreto nº 8.077 de 2013, Lei Federal nº 12.401/2011, dos equipamentos, devendo constar a validade (dia/mês/ano), por meio de:

- Cópia do registro do Ministério da Saúde Publicado no D.O.U, grifado o número relativo a cada produto cotado ou cópia emitida eletronicamente através do site oficial da Agência de Vigilância Sanitária; ou
- Protocolo de solicitação de sua revalidação, acompanhada de cópia do registro vencido, desde que a revalidação do registro tenha sido requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de sua validade, nos termos e condições previstas no § 6º do artigo 12 da Lei 6360/76, de 23 de setembro de 1976.
- Para os produtos isentos de registro na ANVISA, o licitante deverá comprovar essa isenção através de:
  - o Documento ou informe do site da ANVISA, informando que o insumo é isento de registro; ou
  - o Resolução da Diretoria Colegiada – RDC correspondente que comprove a isenção do objeto ofertado.

2. O Anexo I deste TR contém as justificativas elaboradas pela Fundação Saúde para fundamentar a exigência das alíneas “a” e “c” que, posteriormente, foram validadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos votos dos Processos 103.171-6/17 e 103.816-8/17.

#### VI – CATÁLOGO PARA AVALIAÇÃO

1. O Licitante vencedor deverá fornecer catálogo do fabricante com a descrição para análise técnica, junto aos documentos de habilitação.
2. O catálogo para análise técnica deverá ser entregue no seguinte endereço:

FUNDAÇÃO SAÚDE – Av. Padre Leonel Franca, 248 Gávea - Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP: 22461-000; Tel.: 55 (21) 2334-5010.

3. A pedido do pregoeiro, o catálogo poderá ser encaminhado pelo e-mail licitacao@fs.rj.ov.br
4. A unidade terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da entrega do catálogo, para análise do mesmo;
5. Critérios para avaliação do catálogo: na avaliação do catálogo será verificado se a descrição técnica do produto corresponde à exigência do Termo de Referência.
6. A avaliação do catálogo será realizada pela equipe técnica do IEHE/HEMORIO ou LACENN.
7. Justificativa para exigência do catálogo: a apresentação do catálogo é necessária para análise das especificações dos produtos ofertados.
8. Caso seja necessário, o licitante vencedor deverá fornecer amostras no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis após a solicitação da Fundação de Saúde.

Quantitativo de amostra para análise

ITEM	DESCRIPTIVO	HEMORIO	LACENN
01	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 0,5 A 10 µL	01	0
02	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 10 A 100 µL	01	0
03	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 500 A 5000 µL	01	0
04	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 20 A 200 µL	01	0
05	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 200 A 1000 µL	01	0
06	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE DE 1000 a 5000µl	01	0
07	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 100 A 1000 µL	01	0
08	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 2 A 20 µL	01	0
09	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 0,1 - 2,5 µL	0	01
10	MICROPIPETA MONOCANAL, CAPACIDADE: 1 A 10 µL	0	01
11	MICROPIPETA MULTICANAL, CAPACIDADE: 0,5 - 50 µL, 08 CANAIS	01	0
12	MICROPIPETA MULTICANAL, CAPACIDADE: 20 A 200µL	01	0

13	MICROPIPETA MULTICANAL, CAPACIDADE: 10 A 100 µL	01	0
14	MICROPIPETA MULTICANAL, CAPACIDADE: 100 A 1000 µL	0	01
15	MICROPIPETA MULTICANAL, CAPACIDADE: 0,5 A 10 µL , 12CANAIS	01	0
16	PIPETADOR ELETRONICO, CAPACIDADE PIPETA: 0,1 A 100 ML	0	01
17	PIPETADOR ELETRONICO, CAPACIDADE PIPETA: 20 ~ 200 UL	01	0
18	PIPETADOR ELETRONICO, CAPACIDADE PIPETA: 10 ~ 100 UL	01	0
19	PIPETADOR ELETRONICO, CAPACIDADE PIPETA: 200 ~ 2000 UL	01	0
20	PIPETADOR ELETRONICO, CAPACIDADE PIPETA: 0,5 ~ 10 UL	01	0
21	PIPETADOR ELETRONICO, CAPACIDADE PIPETA: 100 ~ 1000 UL	01	0
22	PIPETADOR ELETRONICO, CAPACIDADE PIPETA: 1~100ML	01	0
23	PIPETADOR/DISPENSADOR LIQUIDOS,VOLUME TOTAL SERINGA: 50 ML (10000 ~ 50000 µl)	01	0
24	SUPORTE INCLINADO MICROPIPETA, MONOCANAL, QUANTIDADE FUROS: 6	01	0
25	SUPORTE INCLINADO MICROPIPETA, MULTICANAL, QUANTIDADE FUROS: 2,	01	0

9. A amostra solicitada para avaliação deverá ser entregue no seguinte endereço:

- HEMORIO: Rua Frei Caneca, 08, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20211-030.
- LACEN: Rua do Resende, 118 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20231092.
- Horário de entrega: segunda a sexta-feira de 8 às 16 h.

10. A entrega de amostra para avaliação deverá ser precedida de agendamento por e-mail com os setores:

- FS licitações: [licitacao@fs.rj.gov.br](mailto:licitacao@fs.rj.gov.br)
- HEMORIO: [svpl@hemorio.rj.gov.br](mailto:svpl@hemorio.rj.gov.br)
- LACENN: [aquisicao@lacen.fs.rj.gov.br](mailto:aquisicao@lacen.fs.rj.gov.br) e [dad@lacen.fs.rj.gov.br](mailto:dad@lacen.fs.rj.gov.br)

11. A Unidade terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrega do produto, para elaboração do parecer técnico. Este prazo contempla os processos de análise e, se necessária, reanálise do material.

12. A avaliação da amostra será realizada pela equipe técnica do HEMORIO ou da LACENN sob orientação e supervisão da Direção das Unidades.

13. **Justificativa da necessidade de avaliação de amostras:** A avaliação é importante considerando que os equipamentos serão utilizados para a realização de medições precisas de amostras e/ou reagentes. Um defeito / mal funcionamento no produto ou não atendimento das especificações técnicas pode comprometer a qualidade das análises e seus resultados.

14. A avaliação das amostras será realizada por meio da execução de uma série de experimentos, com a finalidade de documentar o seu desempenho em relação a alguns parâmetros, permitindo avaliar se um método, sistema, equipamento ou processo funciona de forma esperada e proporciona o resultado adequado (validação). Embora o fabricante do produto informe as características de desempenho sob o ponto de vista clínico e de validação estatística, as condições na indústria diagnóstica podem ser diferentes daquelas observadas na prática laboratorial, podendo gerar resultados dispares dos esperados.

15. **Critérios de julgamento das amostras:** Os critérios para avaliação do produto e equipamentos serão definidos pelas Unidades solicitantes.

## VII - QUANTO AS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

1. O(s) equipamentos(s) do objeto deste termo será(ão) recebido(s), desde que:

- A quantidade esteja de acordo com a solicitada na Nota de Empenho;
- A especificação esteja em conformidade com o solicitado neste Termo de Referência;
- A embalagem deve estar inviolada e deve forma a permitir o correto armazenamento.

## VIII – DOS PRAZOS E LOCAIS DE ENTREGA

### 1. Da Entrega:

- A entrega será em parcela única;
- As entregas deverão ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias corridos a partir do recebimento da nota de empenho;

### 2. Do local e horário da entrega:

- HEMORIO: Rua Frei Caneca, 08, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20211-030.
- LACENN: Rua do Resende, 118 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20231092.

**Horário da Entrega:** De segunda a sexta-feira, das 08 às 16h.

### 3. Do prazo de Garantia:

O prazo de garantia dos equipamentos deve ser de, no mínimo, 12 (doze) meses após a entrega dos equipamentos.

## IX – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Quanto ao fornecimento do EQUIPAMENTO, a CONTRATADA se obriga a:

- Entregar os produtos de acordo com a descrição prevista e nos prazos acima mencionados, tão logo seja cientificada para a retirada dos empenhos. Qualquer despesa inerente ao processo de logística para entrega do equipamento ficará sob a responsabilidade do fornecedor registrado;
- Fornecer equipamento em conformidade com o especificado neste TR;
- Fornecer manual de operação completo do equipamento, preferencialmente, na forma impressa, em língua portuguesa no ato da entrega;
- Responsabilizar-se pela qualidade e procedência do equipamento, bem como pela inviolabilidade de suas embalagens (originais) até a entrega dos mesmos à CONTRATANTE, garantindo que o seu transporte, mesmo quando realizado por terceiros, se faça segundo as condições estabelecidas pelo fabricante, notadamente no que se refere às recomendações de temperaturas mínimas e máximas, empilhamento e umidade;
- Entregar o equipamento devidamente protegido e embalado adequadamente contra danos de transporte e manuseio, acompanhados da respectiva nota fiscal;
- Apresentar, quando da entrega dos produtos, toda a documentação relativa às condições de armazenamento e transporte, desde a saída dos mesmos do estabelecimento do fabricante até a chegada à CONTRATANTE;
- Colocar à disposição do CONTRATANTE todos os meios necessários à comprovação da qualidade e operacionalidade dos equipamentos fornecidos, permitindo a verificação de sua conformidade com as especificações do TR;
- Fornecer equipamentos novos, de primeiro uso, e que estejam na linha de produção atual do fabricante;
- Em hipótese alguma será aceito equipamento usado, reconicionado ou fora das exigências técnicas; o produto deverá ser novo, assim considerados de primeiro uso;
- Apresentar carta de compromisso se responsabilizando pela troca do item, caso o equipamento apresente mau funcionamento ou avaria;
- O objeto do contrato será recebido mediante verificação da qualidade e quantidade; a CONTRATANTE terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para observações e vistoria que verifique o exato cumprimento das obrigações contratuais;
- Entregar certificação de calibração com rastreabilidade no momento da entrega do equipamento;
- O equipamento poderá ser rejeitado caso não esteja de acordo com as exigências ou que não seja comprovadamente original e/ou novo, assim considerado de primeiro uso, bem como produtos com defeitos de fabricação ou vício de funcionamento;
- Substituir os produtos, desde que comprovada a impossibilidade ou impropriedade da sua utilização, por defeito de fabricação, sem ônus para a CONTRATANTE, no prazo de 10 (dez) dias corridos;
- Caso seja necessária a troca do material fornecido, os custos serão suportados exclusivamente pela sociedade empresária, sendo de sua responsabilidade recolher o material defeituoso e entregar o substituto em até 10 (dez) dias corridos, devendo a substituição ser feita por material de especificação igual à do substituído;
- Repor parte e peças apresentando não conformidade durante o período de garantia;
- Atender com presteza às solicitações, bem como tomar as providências necessárias ao pronto atendimento das reclamações levadas a seu conhecimento pela CONTRATANTE.

**Quanto à garantia, a CONTRATADA se obriga a:**

- A garantia do equipamento fornecido deve estar detalhadamente declarada;
- O prazo da garantia não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento definitivo;
- A empresa deverá fornecer certificados de garantia, por meio de documentos próprios, ou anotação impressa ou carimbada na Nota Fiscal respectiva;

- O termo de garantia ou equivalente deverá esclarecer de maneira objetiva em que consiste, bem como a forma, o prazo e o lugar em que poderá ser exercitado o ônus, a cargo do contratante, devendo ser entregue, devidamente preenchido pelo fabricante, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instalação e uso do produto;
- Dispondo de assistência técnica para o Rio de Janeiro, não exigindo que o estabelecimento da contratada seja situado na capital, mas sim que preste serviço na cidade do Rio de Janeiro, local onde ficam localizadas as unidades solicitantes;
- A CONTRATADA deve possuir canal de comunicação para abertura dos chamados de garantia, comprometendo-se a manter registros dos mesmos constando a descrição do problema.

#### X – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- Cumprir todas as recomendações que venham a ser feitas pela CONTRATADA em qualquer época, quanto à utilização dos equipamentos, desde que razoáveis e pertinentes;
- Rejeitar os produtos que não atendam aos requisitos constantes das especificações constantes no Termo de Referência;
- Notificar a CONTRATADA sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constantes nos produtos, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;
- Fornecer à CONTRATADA todas as informações necessárias à fiel execução do presente contrato.

#### XI – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

- A Fundação de Saúde indicará uma comissão para fiscalização da contratação, conforme regramento definido no Decreto Estadual nº. 45.600/2016.

#### XII – DA SELEÇÃO

- O critério de julgamento a ser utilizado para a contratação será do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO por item.

#### XIII – PAGAMENTO

- O pagamento será realizado de acordo com a quantidade e o valor dos itens efetivamente fornecidos, condicionados à apresentação das notas fiscais/faturas, as quais deverão ser devidamente atestadas por representantes da Administração;
- O pagamento poderá ser a vista ou parceladamente, dependendo da forma de cada contratação;
- O pagamento somente será autorizado após atesto de recebimento da execução do objeto, na forma do art. 90, § 3º, da Lei nº 287/79 e avaliação contida no Acordo de Níveis de Serviço conforme anexo VIII;
- Satisfeitas as obrigações previstas acima, o prazo para pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- Caso se faça necessária a reapresentação da nota fiscal ou do relatório dos serviços prestados por culpa da CONTRATADA, o prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso, prosseguindo a sua contagem a partir da data da respectiva reapresentação.

#### XIV – DA GARANTIA

- Exigir-se-á do futuro contratado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da assinatura do contrato, uma garantia, a ser prestada em qualquer modalidade prevista pelo § 1º, art. 56 da Lei nº 8.666/93, da ordem de 5 % (cinco por cento) do valor do contrato, a ser restituída após sua execução satisfatória;
- A garantia prestada não poderá se vincular a outras contratações, salvo após sua liberação;
- Caso o valor do contrato seja alterado, de acordo com o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, a garantia deverá ser complementada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja mantido o percentual de 05 (cinco por cento) do valor do Contrato;
- Nos casos em que valores de multa venham a ser descontados da garantia, seu valor original será recomposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de rescisão administrativa do contrato;
- A garantia poderá ser dispensada, e o dispositivo suprimido, a critério e com justificativa específica da Autoridade Competente (art. 56, caput da Lei nº 8.666/93).

#### XV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Esclarecemos que os elementos pertinentes ao caráter técnico-assistencial da aquisição em questão, elencados no presente Termo de Referência, foram definidos pela DTA e encontram-se descritos nos itens I a XI. Os elementos administrativos e financeiros, especificados nos itens XII a XIV, foram extraídos das Minutas Padrões da PGE e do processo exarado pela DAF, através do SEI-080007/000701/2021.

Elaborado por	Aprovado por
Wanessa Karolina da Rocha ID 4442202-4	Carla Boquimpani Diretora Técnico Assistencial – Fundação Saúde CRM 52.60694-5 ID 31203973

#### ANEXO I

##### Justificativa para Solicitação de licença de Funcionamento Da Licença de Funcionamento Sanitário

- A respeito da exigência de Licença de Funcionamento Sanitário, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certamente se mostra imprescindível para resguardar a saúde daqueles que serão beneficiados com a contratação pretendida.
- Inicialmente, cumpre registrar que a própria Lei nº 8.666/93, ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, apresenta os limites a serem observados pela Administração.
- Desta forma, somente o que está previsto em lei é que pode ser exigido como documentação de qualificação técnica, tudo em apreço aos princípios da isonomia, igualdade e competitividade.
- No entanto, importante registrar que a própria lei de licitações dispõe que poderá ser exigido como documento de qualificação técnica provas dos requisitos previstos em lei especial, senão vejamos:

##### Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

- Neste passo, vale ressaltar que a Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.
- Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária.
- Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 6.360/76 dispõe que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.
- A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, para o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.
- A licença de funcionamento sanitário tem por base a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a RDC nº 153/2017, conjugada com a Instrução Normativa nº 16/2017 ANVISA.
- A RDC nº 153/2017 definiu o grau de risco sanitário das atividades sujeitas à vigilância sanitária, enquanto a IN nº 16/2016 da ANVISA traz a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário.
- Dessa forma, solicitar a apresentação da Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário no momento da qualificação técnica possui respaldo legal, uma vez que essas atividades não podem ser realizadas sem o devido licenciamento na autarquia competente.
- Além disso, a necessidade de tal exigência constar como qualificação técnica no edital, se dá pelo fato de que a segurança e o bem estar dos pacientes também fazem parte da infinita gama de responsabilidade dos fornecedores do mercado.
- Assim, visando chamar a atenção destes fornecedores para a responsabilidade que lhes é atribuída, são necessárias algumas providências para adequar o estabelecimento às normas de zoneamento urbano, segurança e vigilância.

14. Isto porque, parte dessa segurança e bem-estar está relacionada às condições físicas do estabelecimento, como exemplo a citar, tem-se a emissão do alvará sanitário para a execução de determinadas atividades pelas empresas, em especial as que atuam nos ramos de alimentação e saúde pela vigilância Sanitária local.
15. Desse modo, ter o estabelecimento devidamente vistoriado e aprovado pela Vigilância Sanitária é o aval que o empresário precisa para dar início em suas atividades, demonstrando assim possuir padrões mínimos de organização, higiene e cuidados no manuseio de suas mercadorias/produtos.
16. Portanto, caso a exigência em comento seja excluída do edital ou eventualmente transportada para o tópico de obrigações da contratada, a saúde dos pacientes que se encontram em tratamento nas unidades sob gestão da Fundação Saúde poderá ser diretamente afetada pela não garantia da qualidade / fidedignidade do exame que será realizado.
17. Com efeito, a avaliação técnica na fase prévia à assinatura da ata, em que se verifica se o licitante reúne condições para executar o contrato, é imprescindível para que tal requisito não seja examinado somente ao final, o que poderá acarretar enormes transtornos assistenciais, administrativos e econômicos.
18. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência de Licença de Funcionamento Sanitário como qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que empresas que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.
19. Insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a previsão de Licença de Funcionamento Sanitário como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

#### Justificativa para solicitação de registro válido na ANVISA

20. A respeito da exigência de Registro na ANVISA, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde dos pacientes com a contratação pretendida.
21. Vale mencionar que o registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, que objetiva garantir a sua segurança e eficácia para o uso que se propõe, e sua concessão é dada pela ANVISA, o que é respaldado pelo texto constitucional, pois compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) "controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde" e "executar ações de vigilância sanitária" (art. 200, I e II da CF).
22. Trata-se de controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde pública, como no caso dos itens constantes do objeto de contratação, uma vez que são materiais médico-hospitalares.
23. O artigo 8º caput e parágrafo 1º, inciso VI da Lei 9.782 de 1999, que cria a ANVISA, corroboram esse entendimento ao estabelecer que:

*"Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

*§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:*

(...)

*VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem" (grifo nosso).*

24. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.
25. A Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispendo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.
26. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à ANVISA, tendo como diretriz a Lei nº. 5.991/1973, a qual prescreve que correlato é "a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários".
27. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária. Assim, qualquer produto considerado como correlato pela legislação apontada, precisa de registro para ser fabricado e comercializado.
28. Nesse sentido, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.360/76, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.
29. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.
30. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum dos produtos de que trata esta lei, inclusive os importados, podem ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo antes de registrados no Ministério da Saúde, salvo exceções previstas nos artigos 24 e 25, § 1º da mesma lei.
31. No caso específico dos insumos classificados como "correlatos", de acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.991/73 acima mencionada, o artigo 25 da Lei 6.360/76 preleciona que:

*"Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.*

*§ 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária".*

32. O regulamento a que alude o § 1º do dispositivo acima mencionado é a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC n.º 185/2001, que teve por objetivo "atualizar os procedimentos para registro de produtos 'correlatos' de que trata a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976".
33. De acordo com o artigo 3º deste regimento alguns fabricantes ou importadores de produtos podem ser dispensados de registro, desde que constem nos itens 2, 3 e 12 da parte 3 do Anexo da RDC n.º 185, de 06/11/2001 ou em relações elaboradas pela ANVISA.
34. Os materiais solicitados não constam expressamente em nenhum dos regimentos acima mencionados, que excluem a necessidade de registro na ANVISA, pelo que se entende possível a exigência do registro na referida Autarquia com base nos dispositivos anteriormente mencionados.
35. Cabe ressaltar que, na esfera penal, o artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal considera crime hediondo importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder (STJ, j. 02.02.2012, RMS 35434/PR, 1ª T, Relator Ministro Benedito Gonçalves).
36. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência registro válido na ANVISA na qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que licitantes que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.
37. Ademais, insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a exigência de registro válido na ANVISA como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Rio de Janeiro, 24 agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Wanessa Karolina Rosa da Rocha**, Coordenação de Incorporação e Tecnologia, em 24/08/2021, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Maria Boquimpani de Moura Freitas**, Diretor Técnico Assistencial, em 25/08/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=6), informando o código verificador **21329403** e o código CRC **544FC978**.